

OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A CENTRALIDADE DA EFICIÊNCIA NA GESTÃO CONTEMPORÂNEA

*THE PRINCIPLES OF PUBLIC ADMINISTRATION AND THE
CENTRALITY OF EFFICIENCY IN CONTEMPORARY
MANAGEMENT*

Giovana Mara Reiter¹

Resumo

Este artigo aborda os princípios da Administração Pública, especialmente os princípios constitucionais consagrados no artigo 37, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2025a), com ênfase no princípio da eficiência. Tem-se como objetivos: conceituar os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência; verificar o princípio de eficiência e a gestão da administração pública moderna e ainda analisar a eficiência como garantia de direitos e instrumentos de controle. A partir de uma revisão teórica e doutrinária, analisa-se a evolução normativa e o impacto prático do princípio da eficiência na administração pública brasileira, considerando a necessidade de racionalização dos recursos públicos, melhoria na prestação dos serviços e adoção de métodos gerenciais que promovam resultados. A Administração Pública Gerencial implantada de forma adequada nos órgãos e entidades governamentais é fundamental para otimizar recursos, promover a transparéncia e atender às demandas da população de forma satisfatória. Entende-se que a discussão da aplicação do princípio da eficiência é de suma importância para a sociedade como vetor orientador da modernização da gestão pública.

Palavras-chave: Administração Pública; Princípios; Princípio da Eficiência; Gestão Pública.

Abstract

This article addresses the principles of Public Administration, particularly the constitutional principles enshrined in Article 37 of the 1988 Federal Constitution (BRASIL, 2025a), with an emphasis on the principle of efficiency. Its objectives are: to conceptualize the principles of legality, impartiality, morality, publicity, and efficiency; to examine the principle of efficiency and the management of modern public administration; and to analyze efficiency as a guarantee of rights and a means of oversight. Based on a theoretical and doctrinal review, the article analyzes the normative evolution and practical impact of the principle of efficiency on Brazilian

¹ Universidade do Vale do Itajaí, UNIVALI, Brasil. E-mail: gmreiter@terra.com.br ou advocacia.reiter@gmail.com  <https://orcid.gov/0009-0006-9465-1147>

public administration, considering the need to rationalize public resources, improve service delivery, and adopt management methods that promote results. Properly implemented Managerial Public Administration in government agencies and entities is essential to optimize resources, promote transparency, and satisfactorily meet the demands of the population. Discussion of the application of the principle of efficiency is of paramount importance to society as a guiding force for the modernization of public administration.

Keywords: Public Administration; Principles; Principle of Efficiency; Public Management.

1 INTRODUÇÃO

A Administração Pública brasileira passou e vem passando, nas últimas décadas e até hoje, por uma série de transformações que tem o intuito de transformar seus serviços e suas atividades às exigências contemporâneas de transparência, celeridade, economicidade com ênfase em resultados e sempre pensando nos administrados. Neste contexto, os princípios que regem as atividades administrativas têm um papel primordial e central, dirigindo a conduta dos agentes públicos e a formulação e planejamento das políticas públicas.

O artigo 37, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2025a) estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conhecidos de forma informal pela sigla LIMPE. Neste estudo será realizada a conceituação dos princípios, contudo, se dará ênfase ao princípio da eficiência, incorporado ao texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 19/1998 (BRASIL, 2025b), como resposta à necessidade de modernização do setor público.

Este artigo caracteriza-se por um estudo de caráter descritivo, que pesquisa os princípios da Administração Pública e a centralidade da eficiência na gestão contemporânea. Realizou-se uma sucinta revisão bibliográfica, com a reunião das doutrinas mais recentes sobre o tema abordado.

Pretende-se ainda conceituar os princípios constantes no artigo 37, *caput* da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2025a), com ênfase ao princípio da eficiência. Ainda pretende-se verificar o princípio de eficiência e a gestão da administração pública moderna. Também, tem-se a pretensão de verificar a eficiência como garantia de direitos e instrumentos de controle.

A Administração Pública e a gestão da máquina estatal sempre será um tema de grande importância, uma vez que gera os recursos públicos, por esse motivo, faz-se necessário um estudo sobre o atual panorama do princípio da eficiência e seus desdobramentos na atualidade e as consequências da sua (in)aplicação e os reflexos na sociedade.

Os desafios da gestão da máquina Estatal frente a escassez de recursos, a judicialização de políticas públicas, as pressões sociais por transparências e toda a legislação que cerca a Administração Pública torna o trabalho do Gestor Público cada dia mais desafiador, fazendo com que novas fontes de recursos e formas de aplicação das mesmas sejam encontradas, nesse contexto é que sempre será importante a discussão sobre a gestão da Administração Públicas e suas características.

2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Marcelo e Vicente (ALEXANDRINO e PAULO, 2024, p. 187) lecionam que os princípios “são as ideias centrais de um sistema, estabelecendo as suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura.”

A atuação administrativa, ou seja, os agentes públicos² devem observar, obrigatoriamente, os princípios constitucionais, que representam limitações e padrões à discricionariedade administrativa. Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello et al (2023, p. 110):

Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo a tônica que lhe dá sentido harmônico.

² Agente Público é toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta. [...] Pode-se dizer que são quatro categorias de agentes públicos:

1. Agentes políticos;
2. Servidores públicos;
3. Militares, e
4. Particulares em colaboração com o Poder Público. (DI PIETRO, 2022, p.485).

Os princípios constitucionais são multifuncionais, cumprem diversos papéis na ordem jurídica. Vinculam a prática de vários atos jurídico-públicos: leis, sentenças e atos administrativos. Vinculam as ações dos poderes públicos (executivo, legislativo e judiciário, federais, estaduais e municipais) e dos poderes privados. Concretizam-se através do processo legislativo, do processo administrativo e do processo judicial, além, é claro, do processo de interpretação e aplicação privada pelos particulares. (ESPINDOLA, 2003).

Na discricionariedade deve ser observada a conveniência e oportunidade do agir administrativo, na escolha do melhor momento e melhor forma de atuar pela Administração Pública, e ainda se a situação é apropriada ao interesse público.

Explicando as dizeres dos autores tem-se que os princípios são os alicerces interpretativo da norma jurídica. Os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa.

Destaca Marçal Justen Filho (2024, p. 261) que “o governante está sujeito a limitações e controles em todos os seus atos, inclusive o tocante a discricionariedade. Existem instrumentos jurídicos próprios e específicos de controle da discricionariedade [...]”.

Para o desempenho de suas funções no organismo Estatal, a Administração Pública³ dispõe de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins. “Mas esses poderes, no Estado de Direito, entre cujos postulados básicos se encontram o princípio da legalidade, são limitados pela lei, de forma a impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas”. (DI PIETRO, 2022, p. 200).

A Constituição de 1988 (BRASIL, 2025a), promoveu um marco na constitucionalização do Direito Administrativo, sendo atribuído uma hierarquia a esses princípios constitucionais e vinculando-os a toda a atividade administrativa, a um conjunto de valores voltados à realização do interesse público.

³ “Administração Pública em sentido subjetivo designa os entes que exercem a atividade administrativa, compreende pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos incumbidos de exercer uma das funções sem que se triparte a atividade estatal; a função é administrativa. Em sentido objetivo, designa a natureza da atividade exercida pelos referidos entes; nesse sentido, a Administração Pública é a própria função administrativa que incumbe predominantemente, ao Poder Executivo”. (DI PIETRO, 2022, p.49).

Como leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2022, p. 75), “a Constituição, ao enumerar expressamente os princípios que regem a administração pública, deu-lhes eficácia normativa plena, tornando-os parâmetros obrigatórios de validade dos atos administrativos”. Essa modificação os princípios administrativos a instrumentos fundamentais de controle interno e externo da atividade estatal.

Historicamente, a evolução dos princípios administrativos acompanha as mudanças nos modelos de administração pública. No Brasil, o patrimonialismo, marcado pela confusão entre o público e o privado, cedeu lugar ao modelo burocrático a partir do período republicano, especialmente com as reformas inspiradas no pensamento de Max Weber (2022). Nesse estágio, a administração pública passou a adotar práticas baseadas na hierarquia, na impessoalidade e na profissionalização do serviço público, visando à redução da arbitrariedade e da corrupção (BRESSER-PEREIRA, 2022).

Posteriormente, a partir da década de 1990, com a Reforma do Estado promovida pelo Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado, coordenado por Luiz Carlos Bresser-Pereira, surgiu uma nova orientação para a administração pública brasileira: o modelo gerencial. Essa concepção introduziu a preocupação com a eficiência e com a qualidade dos serviços públicos, alinhando a gestão estatal às exigências de resultados e à satisfação do cidadão-usuário (BRESSER-PEREIRA, 2022).

A Emenda Constitucional nº 19, de 1998 (BRASIL, 2025b), que incluiu expressamente o princípio da eficiência no *caput* do artigo 37 da Constituição (BRASIL, 2025a), foi um reflexo direto dessa mudança de paradigma.

Assim, a fundamentação constitucional dos princípios da Administração Pública no Brasil não é apenas uma inovação formal, mas a expressão de um processo histórico de maturidade do Estado e de suas instituições.

Trata-se de um ajuste permanente com a criação e solidificação de uma gestão pública que seja, ao mesmo tempo, legal, ética, transparente e voltada para a obtenção de resultados efetivos em benefício da coletividade.

Compreender essa trajetória é essencial para a adequada interpretação e aplicação dos princípios que sustentam o governo na atualidade. Para se ter um conhecimento melhor passa-se a conceituar e explanar os princípios contidos no *caput* do artigo 37, da Constituição (BRASIL, 2025a).

2.1 Legalidade

O princípio da legalidade é de suma importância para a Administração Pública, eis que aos agentes públicos só é permitido fazer o que a lei permite. Segundo Bandeira de Mello (2023, p. 103) o princípio da legalidade é “específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, [...]. É o fruto da submissão do Estado à lei”.

“É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei”. (BANDEIRA DE MELLO, 2023, p. 103).

A legalidade administrativa determina que o agente público atue dentro dos limites da lei. Diferente da legalidade privada, pois na Administração Pública só é permitido o que a norma expressamente autoriza e na legalidade privada é permitido o que a lei não proíbe.

2.2 Impessoalidade

Em todas as situações da prestação de serviço realizadas pela Administração Pública em suas demais atividades sempre deve-se pautar pelo interesse público. Desta forma, não deve, de forma alguma os agentes públicos realizarem preferencias em atendimentos ou discriminação, ou ainda escolha de processos, devendo observar a ordem cronológica de entrada dos pedidos, evitando favorecimentos indevidos.

Marcelo e Vicente (ALEXANDRINO; PAULO, 2024, p. 198) entendem que a “primeira acepção mais tradicional do princípio da impessoalidade, traduz a ideia de que toda a atuação da administração deve visar ao interesse público, deve ter como finalidade a satisfação do interesse público”.

O princípio da impessoalidade determina que a Administração atue visando o interesse público, sem favorecimentos ou perseguições.

2.3 Moralidade

Não basta agir conforme a lei; é necessário agir com **probidade, honestidade e ética**.

A denominação de moral administrativa difere da moral comum, justamente por ser jurídica e pela possibilidade de invalidação dos atos administrativos que sejam praticados com inobservância deste princípio. (ALEXANDRINO; PAULO, 2024, p. 196)

Maria Sylvia Di Pietro (2022, p. 94),

a moralidade administrativa é o princípio que exige que os atos da Administração Pública não sejam apenas legais, mas também éticos e probos, pautados pela honestidade, boa-fé e lealdade. Ela define o princípio como a observância de padrões de conduta não explicitamente previstos em lei, mas exigidos pela sociedade e pelo ordenamento jurídico, que vinculam o agente público a agir com integridade e a não coibir práticas abusivas ou corruptas.

Ainda Di Pietro (2022, p. 385) entende que o princípio da moralidade, exige da Administração “comportamento não apenas lícito, mas também consoante com a moral, os bons costumes, as regras da boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade”.

"À mulher de César não basta ser honesta, deve parecer honesta".⁴

2.4 Publicidade

Todo ato administrativo deve ser publicado sob pena de nulidade.

Hely Lopes Meirelles (2020, p. 97) leciona que a publicidade, como princípio de administração pública (CF, 1988, art. 37, *caput*), abrange:

Toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesa e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. Tudo isto é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado, e dele pode obter certidão ou fotocópia autenticada para os fins constitucionais.

⁴ César se divorciou de Pompeia, afirmando: "minha esposa não deve estar nem sob suspeita". Esta frase deu origem ao provérbio citado (autor desconhecido).

Os atos administrativos devem ser transparentes, possibilitando o controle social.

2.5 Eficiência

O princípio da eficiência está intimamente voltado a prestação dos serviços públicos com o menor custo, menor tempo e maior qualidade.

Para uma melhor compreensão do conceito de eficiência na gestão pública brasileira a partir da década de 1930, é necessário interpretá-lo dentro do contexto da burocracia. Max Weber (2022) foi o primeiro teórico que tratou o fenômeno burocrático dentro das organizações sem tratar o termo de forma ruim, eis que quando falamos de burocracia, vem à mente sempre a situação de quantidade de papéis e muitas etapas processuais. (TENÓRIO, 2009).

Na Administração Pública existe ainda uma grande presença a influência dos conceitos de Max Weber⁵, em razão da sua teoria prever ritos processuais, hierarquia, qualificação técnica para cada função, etc. Weber (2022) pensava o modelo burocrático com uma seleção dos funcionários baseada na meritocracia. Após a posse no serviço público, o funcionário teria estabilidade e, inclusive, direito à aposentadoria e pensão para seus dependentes. Esse fortalecimento da burocracia vinha no sentido de eliminar o patrimonialismo das épocas das monarquias absolutistas. A presença das características e do modelo de organização descrito por Weber (2022) estão presentes tanto nas organizações privadas e nas públicas.

⁵ Karl Emil Maximilian Weber nasceu em 1864, na cidade de Erfurt, Alemanha. Seu pai era um advogado de sucesso, e sua família era protestante e tradicional da cidade, fato que influenciou os estudos do sociólogo. A situação política e econômica da Alemanha, no século XIX, foi um fator decisivo para a consolidação das teorias econômicas e sociais de Weber.

Em 1882, aos 18 anos de idade, Weber começou a estudar Direito na Universidade de Heidelberg, onde iniciou suas pesquisas em ciências jurídicas, economia e ciência da religião. Em 1889, aos 25 anos de idade, o sociólogo doutorou-se, em Direito, pela Universidade de Berlim, e, em 1893, tornou-se professor da Universidade de Freiburg. Paralelamente à carreira acadêmica, Weber tentou uma carreira política, envolvendo-se no cenário político alemão, porém sem grande sucesso. [...]

Max Weber foi um sociólogo, jurista e economista alemão. O pensador é considerado um dos clássicos da sociologia por ter fundado um método de análise sociológica de extrema importância para o desenvolvimento da sociologia enquanto ciência autônoma e bem fundamentada. Sua carreira intelectual foi impulsionada pelo estudo do capitalismo. (PORFÍRIO, 2025)

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2022, p. 84) entende que o princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos:

pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.

Segundo Di Pietro (2022, p. 103): “Eficiência, em termos práticos, consiste na prestação de serviços de qualidade à sociedade, com a utilização racional dos recursos públicos”.

O princípio da eficiência representa um divisor de águas na gestão pública brasileira. A sua introdução constitucional simbolizou a transição de um modelo burocrático e formalista para um modelo gerencial, inspirado na chamada nova gestão pública.

O foco desloca-se do controle dos meios para a avaliação dos resultados. Esse novo paradigma exige planejamento, monitoramento e avaliação das ações governamentais.

Essa nova gestão pública é chamada de administração pública gerencial “objetiva atribuir maior agilidade e eficiência na atuação administrativa, enfatizando a obtenção de resultados, em detrimento de processos e ritos, estimulando a participação popular na gestão pública”. (MAZZA, 2023, p. 33-34).

Essa nova “cara” da Administração Pública em busca de resultados, uma melhor prestação dos serviços públicos, implantação de parcerias público-privado, modernização das áreas essenciais as atividades Estatais é o que se pretende que aconteça, sempre visando o interesse público e o bem-estar da coletividade.

3 EFICIÊNCIA E GESTÃO PÚBLICA MODERNA

A Administração Pública contemporânea enfrenta desafios complexos relacionados à demanda crescente por serviços públicos de qualidade e à escassez de recursos. Nesse cenário, a busca por eficiência administrativa ganha relevância, consolidando-se como um dos pilares centrais da gestão pública moderna.

O princípio da eficiência, incorporado expressamente à Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional nº 19/1998 (BRASIL, 2025b), passou a exigir do gestor público não apenas a obediência à legalidade, mas também o compromisso com resultados eficazes e céleres.

Segundo Di Pietro (2022), a eficiência representa uma atuação que evita desperdícios, busca produtividade e qualidade, e responde com agilidade às necessidades sociais. Dessa forma, o presente artigo visa analisar o princípio da eficiência à luz da moderna gestão pública, explorando suas implicações, fundamentos constitucionais e aplicação prática.

Historicamente, a administração pública brasileira se apoiou em um modelo burocrático, marcado por rigidez procedural e centralização. Todavia, com o avanço das reformas administrativas, especialmente a partir dos anos 1990, o foco migrou para um modelo gerencial, orientado por resultados, avaliação de desempenho e descentralização.

A moderna gestão pública busca institucionalizar a gestão por resultados, com base em indicadores, metas e avaliação de desempenho. A eficiência deixa de ser apenas uma recomendação ética para se tornar um critério jurídico de validade dos atos administrativos.

Conforme afirma Bresser Pereira (1996, p. 88): “O novo modelo de administração pública é orientado para o cidadão e para a obtenção de resultados, sendo a eficiência o princípio reitor do serviço público”.

Então, faz-se um questionamento: O que seria eficiência? O que se pode entender por ação pública eficiente?

Segundo Maria Paula Dallari Bucci (2006, p. 183), eficiência “é uma palavra que conota proporcionalidade material entre os fins e os meios. A despeito da importância do aspecto econômico no conceito, expresso na relação entre os custos e benefícios”.

Ressalta ainda que a efetivação do princípio da eficiência “deve ser mensurada também em termos dos custos sociais de determinadas estruturas e práticas administrativas e sua repercussão sobre a formação de uma consciência de ação coletiva, de interesse público”. (BUCCI, 2006, p. 183).

No contexto atual, Bresser-Pereira (2022) já apontava, no Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado, que a transição do modelo burocrático para o gerencial demandava foco em metas, avaliação de desempenho e descentralização administrativa, sem abandonar

a legalidade e o controle social. Esse movimento deu origem ao que hoje se entende por gestão pública moderna, centrada em inovação, governança e *accountability*.

Para que se consiga ter uma gestão pública eficiente e a efetiva aplicação do princípio da eficiência tem-se que: a) realizar uma reestruturação na organização da administração; b) determinar que os servidores passem a realizar avaliações periódicas; c) estabelecer metas e resultados entre gestores e órgãos da administração e ainda d) concretizar a total transparência na Administração Pública.

Essa visão aproxima a administração pública de modelos de qualidade e produtividade oriundos do setor privado, mas adaptados às especificidades do interesse público.

Conforme explica Alexandre Mazza (2023), a eficiência não é apenas uma exigência formal, mas “um verdadeiro vetor de interpretação dos demais princípios administrativos”, impondo à administração um compromisso com a entrega de resultados à população.

Assim, a eficiência e a gestão pública moderna convergem para a construção de um Estado menos burocrático, mais transparente e mais comprometido com os resultados das políticas públicas, especialmente em áreas sensíveis como saúde, educação e segurança pública. O gestor público contemporâneo deve atuar como agente estratégico, orientado por metas e avaliação contínua, garantindo que cada recurso público seja revertido em benefícios concretos à sociedade.

Além disso, a transformação digital da administração, impulsionada pela Lei do Governo Digital - Lei nº 14.129/2021 (BRASIL, 2025f), trouxe novos instrumentos de inovação, como inteligência artificial, sistemas integrados e atendimento multicanal, que aumentam a eficiência e melhoram a experiência do cidadão.

Grandes são os desafios dos gestores ao ingressar na Administração Pública, pois apesar dos avanços, a busca pela eficiência enfrenta entraves significativos, como baixa capacitação técnica, resistência à inovação, fragmentação institucional e burocracia excessiva.

É necessário promover uma cultura organizacional orientada por resultados, investir na formação continuada de servidores e fortalecer os mecanismos de controle e avaliação.

A eficiência não é somente um ideal abstrato, mas sim se tornou um dever constitucional da Administração Pública. A gestão moderna deve conciliar legalidade e inovação, controle e flexibilidade, assegurando que os serviços públicos atendam, com

qualidade e economicidade, às necessidades da sociedade. O princípio da eficiência, assim, não é apenas uma norma, mas um imperativo ético, técnico e jurídico de um Estado que pretende ser democrático, responsável e moderno.

4 A EFICIÊNCIA COMO GARANTIA DE DIREITOS E INSTRUMENTO DE CONTROLE

A eficiência não beneficia apenas a Administração Pública, mas concretiza direitos fundamentais do cidadão, notadamente o direito à boa administração pública, hoje reconhecido como um direito fundamental implícito.

O administrador público no exercício da atividade administrativa tem o dever jurídico de escolher e aplicar a medida mais eficiente na situação concreta entre as soluções prestadas ou autorizadas em abstrato pela lei, para alcançar o resultado esperado pelo corpo social.

A jurisprudência tem consolidado a exigência da eficiência administrativa, inclusive como critério de responsabilização dos gestores. O Supremo Tribunal Federal, por exemplo, tem decidido que a má gestão de recursos públicos pode configurar improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992 (BRASIL, 2025c).

A introdução do princípio da eficiência no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2025a), por meio da Emenda Constitucional nº 19/1998 (BRASIL, 2025b), redirecionamento à atuação da Administração Pública brasileira. Esse princípio passou a se consolidar não apenas como um parâmetro de gestão, mas sobretudo como uma garantia de direitos fundamentais e um instrumento de controle jurídico e social sobre os atos administrativos.

A eficiência, no contexto constitucional, é compreendida como a obrigação de alcançar os melhores resultados com os menores custos, tanto para a Administração quanto para o administrado. A Administração deve agir de maneira célere, econômica e efetiva, maximizando os recursos públicos e otimizando a prestação dos serviços essenciais à coletividade.

Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2022, p. 102), "o princípio da eficiência impõe à Administração Pública o dever de desempenhar suas funções com presteza, perfeição e rendimento funcional". Essa leitura está alinhada com o entendimento de que a eficiência

também guarda estreita relação com a moralidade e a legalidade administrativas, pois atua como uma barreira ao desperdício de recursos e à inércia estatal.

A má gestão pública, marcada pela morosidade, ineficiência ou desvio de finalidade, compromete diretamente a fruição dos direitos fundamentais, sobretudo os direitos sociais. Assim, a eficiência se revela como instrumento jurídico que assegura o acesso efetivo à saúde, à educação, à segurança, à assistência social e a outros serviços públicos essenciais.

Conforme destaca Alexandre Mazza (2023, p. 78), "a eficiência administrativa não é apenas uma exigência de natureza gerencial, mas uma imposição constitucional que visa resguardar direitos e garantir a entrega dos resultados esperados pelos cidadãos".

Logo, o cidadão passa a ser titular de um direito à boa administração, tal como consagrado em diversos ordenamentos jurídicos contemporâneos, e que no Brasil se expressa pela possibilidade de responsabilização estatal quando comprovado o descumprimento da função pública de maneira ineficiente e lesiva ao interesse coletivo.

A atuação eficiente do Estado é passível de controle interno, externo e social, a partir de critérios objetivos de desempenho, metas, indicadores e avaliação de resultados. A eficiência permite auditar políticas públicas e aferir a efetividade da gestão, sendo componente essencial da *accountability* democrática.

Como enfatiza Carvalho Filho (2023, p. 134), "o princípio da eficiência serve como base para o controle da atuação estatal, não apenas sob o prisma da legalidade, mas também da legitimidade e dos resultados alcançados".

A Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000 (BRASIL, 2025d) - e a Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/2011 (BRASIL, 2025e) - são exemplos de normas que fortalecem a aplicação da eficiência como ferramenta de governança, impondo limites, deveres de transparência e controle sobre a utilização dos recursos públicos.

A gestão pública moderna requer a adoção de mecanismos de avaliação, inovação e tecnologia para garantir resultados. A eficiência, nesse cenário, é base para a implementação de políticas públicas sustentáveis, responsivas e participativas.

A Lei do Governo Digital, explicita esse movimento de modernização, ao priorizar a digitalização dos serviços públicos como meio de torná-los mais acessíveis, rápidos e menos onerosos.

Além disso, os órgãos de controle, como os Tribunais de Contas e o Ministério Público, têm utilizado a eficiência como critério para análise da economicidade, da efetividade e do impacto das políticas públicas, reforçando o papel do princípio como instrumento de controle jurídico e político.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da eficiência tornou-se elemento estruturante da Administração Pública brasileira. Sua correta aplicação é indispensável para a superação dos entraves históricos do setor público e para a efetivação dos direitos fundamentais dos cidadãos. A gestão pública deve ser orientada por uma cultura de resultados, responsabilidade e excelência na prestação dos serviços públicos.

A organização da administração pública é essencial para garantir a eficiência e eficácia na prestação de serviços públicos à sociedade. A estruturação adequada dos órgãos e entidades governamentais é fundamental para otimizar recursos, promover a transparência e atender às demandas da população de forma satisfatória.

O avanço da eficiência administrativa no setor público requer não apenas a adesão a normas legais, mas o desenvolvimento de uma cultura institucional orientada por resultados, *accountability*⁶ e inovação tecnológica. Investimentos em capacitação, modernização digital e mecanismos participativos são essenciais para consolidar esse princípio como pilar da boa governança.

O princípio da eficiência deixou de ser apenas um ideal de boa gestão para se transformar em um direito público subjetivo do administrado e em um mecanismo de controle da Administração Pública. Ele se consolida como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, ao exigir que o aparato estatal atue com responsabilidade, eficácia e foco no interesse público.

Sua aplicação amplia a tutela dos direitos fundamentais e fortalece os mecanismos de fiscalização, impondo um modelo de administração pública orientado por resultados e pautado por ética, transparência e responsabilidade social.

⁶ Responsabilidade.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 33.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2024.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio et al. **Curso de Direito Administrativo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 set. 2025a.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm. Acesso em: 27 set. 2025b.

BRASIL. **Lei nº 8.429, 02 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429compilada.htm. Acesso em: 27 set. 2025c.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 29 set. 2025d.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 29 set. 2025e.

BRASIL. **Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021**. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm. Acesso em: 29 set. 2025f.

BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. **A Reforma do Estado nos Anos 90: Lógica e Mecanismos de Controle**. Brasília: ENAP, 1996.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Da administração pública burocrática à gerencial. Escola Nacional de Administração Pública (Enap). **Revista do Serviço Público - RSP**, v. 73, Especial 85

Anos, p 53-87. Nov-2022. Disponível em:
<https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/issue/view/391>. Acesso em: 27 set. 2025.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva. 2006.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

ESPINDOLA, Ruy Samuel. **Princípios constitucionais e atividade jurídico-administrativa: anotações em torno de questões contemporâneas**. Disponível em: https://apps.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes-impressas/integra/2012/06/principios-constitucionais-e-atividade-juridico-administrativa-anotacoes-em-torno-de-questoes/indexe4b2.html%3Fno_cache=1&cHash=863e74706b321905ed372edf7fae39fd.html. Acesso em: 29 set. 2025.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 15.ed. São Paulo: Forense. 2024.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

PORFÍRIO, Francisco. **Max Weber**. Disponível em:<<https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/max-weber.htm>>. Acesso em: 28 set. 2025.

TENÓRIO, Fernando Guilherme. **Max Weber: o processo de racionalização e o desencantamento do trabalho nas organizações contemporâneas**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/rFvYFthDCqtFKqPZVBydTsh/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 27 set. 2025.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade**. Lisboa: Edições 70, 2022.

Como citar este artigo: REITER, Giovana Mara. Os princípios da administração pública e a centralidade da eficiência na gestão contemporânea. **EVOXIA – INTERNACIONAL JOURNAL OF SCIENTIFIC INNOVATION**, Blumenau, SC, v. 1, n.1, dez. 2025.

Conflitos de interesse: Em conformidade com as boas práticas de publicação científica, o autor declara a inexistência de conflitos de interesse de natureza comercial, financeira ou associativa que possam influenciar, de forma direta ou indireta, o conteúdo e os resultados apresentados neste manuscrito.

Financiamento: O estudo não recebeu financiamento.

SOBRE A AUTORA

Giovana Mara Reiter É Coordenadora do Curso de Mestrado em Segurança Pública da UNINQ UNIVERSITY; Advogada com sólida formação acadêmica e ampla trajetória profissional nas áreas de Direito e Administração Pública; Graduada em Direito (FURB) e Mestre em Ciência Jurídica (UNIVALI); Especialista em Direito Administrativo(FURB), Gestão Pública Municipal (UFSC) e Gestão Tributária Municipal (FAE); Conselheira Municipal da OAB Blumenau, Presidente da Comissão de Direito Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, e integrante das Comissões de Direito Notarial e Registral, Direito Imobiliário, Assuntos Judiciais e Direito Tributário; Auditora Fiscal Tributária da Prefeitura Municipal de Blumenau (aposentada 2003-2021), Diretora do Instituto de Gestão e Inovação em Projetos – IGIP (2021-atual), e Professora da UNIASSELVI – FAMEBLU (2004-2021); Lecionou por mais de 20(vinte) anos em cursos de graduação (CESBLU, UNISOCIESC, UNIASSELVI, FURB) nas disciplinas: Introdução ao Direito, Direito Administrativo, Processo Administrativo, Direito Tributário e Trabalho de Conclusão de Curso e possui destacada experiência nas áreas de Direito Administrativo, Empresarial, Civil e Tributário, bem como em Gestão de Instituições de Ensino Superior.

Recebido em 29 de setembro de 2025.

Revisado em 12 de outubro de 2025.

Aprovado em 12 de outubro de 2025.

